

A REPRESENTATIVIDADE DE CASAIS HOMOAFETIVOS NAS AÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO DA 16ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARACAJU/SE¹

THE REPRESENTATIVENESS OF HOMOAFECTIVE COUPLES IN QUALIFICATION ACTIONS FOR THE ADOPTION OF THE 16th CHILDHOOD AND YOUTH COURT OF ARACAJU/SE

Ana Cristina Costa de Araújo

Servidora pública do Tribunal de Justiça de Sergipe desde 2005, Analista Judiciária na área de Psicologia, lotada no Núcleo Técnico da 16ª Vara da Infância e Juventude de Aracaju/Sergipe.

RESUMO

O presente artigo aborda a representatividade de casais homoafetivos nas ações de habilitação para adoção, tomando como unidade de análise a 16ª Vara da Infância e Juventude de Aracaju/SE. Dessa maneira, o trabalho busca refletir sobre a concepção de família na atualidade, considerando as transformações ocorridas no âmbito social e jurídico que possibilitaram o reconhecimento de novas formas de família, tendo como base o princípio da afetividade como elo das relações. Esse contexto abriu espaço para a garantia de direitos dos diversos arranjos familiares, sendo que o reconhecimento da união estável e casamento civil entre pessoas do mesmo sexo favoreceu também a possibilidade da adoção nessas famílias, por ser um dos critérios para inscrição nas ações de habilitação para adoção. Assim, objetivou-se dar visibilidade aos casais homoafetivos que se inscreveram para o cadastro de adoção na Vara da Infância e Juventude de Aracaju/SE, na perspectiva de mostrar a representatividade desses casais na busca pela constituição da família com filhos através da adoção legal. A partir da pesquisa, concluiu-se que a escolha pela adoção é uma possibilidade real e, no decorrer dos anos estudados, notou-se um aumento da procura desta pelos casais homoafetivos na comarca de Aracaju. Desse modo, na pesquisa apresentada, ficou registrada a presença de variadas formas de configuração familiar nos requerimentos para habilitação da referida Vara.

Palavras-chave: adoção; infância e adolescência; família; homoafetividade; representatividade.

ABSTRACT

This article discusses the representativeness of same-sex couples in the qualification actions for adoption, taking the 16th Court of Childhood and Youth of Aracaju / SE as the unit of analysis. In this way, the work seeks to reflect on the concept of family today, considering the transformations that took place in the social and legal spheres that enabled the recognition of new forms of family, based on the principle of affectivity as a link in relationships. This context opened space for the guarantee of the rights of the various family arrangements, and the recognition of the stable union and civil marriage between people of the same sex also favored the possibility of adoption in these families, as it is one of the criteria to enroll in the qualification actions for Advance. Thus, the objective was to give visibility to the same-sex couples who registered for the adoption registration at the Childhood and Youth Court of Aracaju / SE, with the perspective of showing the representativeness of this couples in the search for the constitution of the family with children through the legal adoption. From the research, it was concluded that the choice for adoption is a real possibility and, in the years we have studied, there was an increase in the demand for same-sex couples in the region of Aracaju. In conclusion, in the research presented, the presence of various forms of family configuration was registered at 16th Court.

keywords: adoption; childhood and youth; family; homoaffective couples; representativeness.

¹ Artigo Científico apresentado à Faculdade Internacional Signorelli como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-graduação *Lato sensu* em “Construção, promoção e garantia de direitos de criança e adolescentes”, no ano de 2019.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da adoção por casais homoafetivos, a partir da reflexão sobre a representatividade desse modelo de família nos processos de Habilitação para adoção que tramitam na 16ª Vara da Infância e Juventude de Aracaju/SE, precisamente, entre os anos de 2016 a 2018.

A ideia deste artigo surgiu de uma observação informal, na prática profissional, ao ser identificado um possível aumento na demanda de famílias formadas por pares homoafetivos que buscam se inscrever no cadastro de adoção da referida Vara nos últimos anos. Essa observação levou a algumas hipóteses, como por exemplo, a disseminação de informações sobre o tema da adoção; os novos modelos de famílias respaldados pelo âmbito jurídico (a partir do reconhecimento da união estável para famílias formadas por pares do mesmo sexo e casamento civil); além da adoção como possibilidade real na constituição da família com filhos nesses novos arranjos familiares.

O artigo 226 da Constituição Federal significou um avanço no âmbito do Direito de Família por reconhecer o conceito de união estável como entidade familiar, embora tenha se limitado à união entre homem e mulher. Entretanto, essa definição abriu espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares, os quais foram sendo legitimados através da jurisprudência, tendo por base os princípios da igualdade e da liberdade, consagrados na Constituição.

Na atualidade, torna-se complexa qualquer tentativa de conceituação de família sem levar em conta a sua natureza dinâmica e as diversas mudanças na sociedade, que ao longo do tempo fizeram surgir novos arranjos familiares que ultrapassaram a ideia de família tendo como referência um homem, uma mulher e seus filhos (LINO, 2017). Dessa forma, “uma sociedade não é estática, razão pela qual mesmo com a ausência de leis que disciplinem determinado assunto, surgem decisões judiciais fundamentadas nos princípios constitucionais” (Idem, p.2).

De acordo com Dias (2007, p.2), “a tendência de engessamento dos vínculos afetivos sempre existiu, variando segundo valores culturais e, principalmente, influências religiosas dominantes em cada época”. A autora problematiza, ainda, que a sacralização do conceito de família pela igreja e sua conseqüente finalidade procriativa colocou a união de pessoas do mesmo sexo na exclusão, condenando-a à invisibilidade. Contudo, “a união de pessoas, independente de sua identidade sexual, é uma união de afetos e como tal precisa ser identificada.

Daí a criação da expressão homoafetividade” (Idem, p. 1), dando relevância ao aspecto afetivo que constitui a atual concepção de família.

Ao longo dos anos, vimos que as “lutas emancipatórias, o florescer dos direitos humanos, e a laicização do estado” (DIAS, 2007, p.1), assim como a discussão dessa temática na mídia e demais espaços sociais, foram determinantes para o reconhecimento de novas formas de famílias, contribuindo, assim, com decisões jurídicas que antecederam e fundamentaram o reconhecimento da união estável entre pares do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

Torna-se relevante pontuar, por exemplo, que no Estado de Sergipe, em 2010, já havia se dado o reconhecimento de união homoafetiva, antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal assim se manifestasse sobre a matéria. A referida ação tramitou na 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, onde o juiz proferiu sentença favorável à união estável entre duas mulheres (INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA, 2010). Na sentença citada, o juiz destacou o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde se diz “que o Brasil é constituído por um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA, 2010). O magistrado fez também afirmações sobre outros artigos constitucionais aplicáveis ao reconhecimento da união estável homoafetiva, aplicando ao final o artigo 1.723 do Código Civil que versa sobre a constituição da entidade familiar, ampliando o seu entendimento de que as relações afetivas hetero ou homossexuais se baseiam no mesmo suporte fático, de modo que não se pode atribuir tratamento jurídico diferenciado. Por fim, no seu ato de pioneirismo, o magistrado citou a doutrinadora Maria Berenice Dias, justificando a importância da lei acompanhar a evolução da sociedade e as mudanças de mentalidade.

Desse modo, o fato histórico do reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares trouxe desdobramentos para a discussão do direito dessas famílias terem filhos advindos da adoção, tendo em vista que a comprovação de casamento ou de união estável é um requisito aos casais que buscam a filiação socioafetiva. Mesmo diante da ausência de lei específica que regularize a adoção por casais homoafetivos, o reconhecimento da adoção conjunta vem a cada dia ganhando espaço nas decisões judiciais, contribuindo assim, para que essas famílias recorram ao âmbito jurídico para realizarem o desejo de terem seus filhos. Cumpre ressaltar que, em Aracaju/SE, a 16ª Vara Cível da Infância e Juventude é a única

responsável por demandas de adoção e já concretizou diversas ações dessa natureza, o que torna instigante futuras pesquisas sobre essa temática específica.

Diante dessa contextualização, o tema apresentado torna-se de grande relevância por trazer à tona uma discussão atual na nossa sociedade, ao expor o percurso traçado para o reconhecimento da família homoafetiva no ordenamento jurídico. Conseqüentemente, será mostrada também a demanda de casais homoafetivos que se inscreveram para o cadastro de adoção na comarca de Aracaju/SE, entre os anos de 2016 a 2018, em busca da constituição da família com filhos advindos da adoção legal. Dessa forma, pretende-se dar visibilidade a essa formação familiar no âmbito do Judiciário, descolando essa temática dos discursos de exclusão e preconceito tão presentes nos estudos em voga sobre o assunto. Reconhecemos, ainda que, por mais que possa ser minoria com relação a outras formas de família, a adoção homoparental vem ganhando maior representatividade nos últimos anos.

Como metodologia de pesquisa, pretendeu-se, através da análise das Fichas de Cadastro para adoção que deram entrada no NUTEC (Núcleo Técnico), setor responsável em acolher essa demanda, fazer o mapeamento dos casais homoafetivos que se inscreveram nesses cadastros da citada Vara entre os anos de 2016 a 2018. Procuramos também traçar o perfil inicial da criança pretendida por esses casais. O trabalho objetiva ainda a reflexão sobre as mudanças nas concepções de família ao longo do tempo e o arcabouço jurídico que possibilitou a legitimidade desses novos modelos, tendo como parâmetro o reconhecimento da vinculação afetiva como constituinte nas relações parentais (LÔBO, 2011).

Por fim, faremos uma breve descrição do funcionamento da Vara da Infância e Juventude de Aracaju, focando em especial na compreensão dos procedimentos que são seguidos para o ingresso em processos de Habilitação para adoção nesta instituição, até refinarmos nosso foco, que é a representatividade de casais homoafetivos que deram entrada nesse tipo de ação nos anos estudados.

2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A família enquanto instituição vem sofrendo transformações em seus mais variados aspectos ao longo do tempo (função, natureza, composição etc). Assim, podemos dizer que o conceito de família não é estático, ele se pluralizou ao longo dos anos com as mudanças sociais e culturais que caracterizam as sociedades atuais e que permitiram a coexistência de diversas possibilidades de configurações familiares em nossa sociedade, com suas características próprias.

Para Lôbo (2011),

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade (p. 25-26).

Outra característica da família atual é que esta passou a ter a proteção do Estado, princípio este aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independente do sistema político ou ideológico. No caso do nosso país, a Constituição de 1988 concebeu uma visão ampliada de família, reconhecendo suas possibilidades além do modelo patriarcal dominante anteriormente. Assim, essa nova visão, baseada nos vínculos afetivos de seus membros, levou à reformulação e ampliação do conceito jurídico de família. A referida Constituição privilegiou a família como base da sociedade, admitindo suas novas formas, a exemplo da união estável (entre homem e mulher) e família monoparental, estabelecendo novos valores a partir do reconhecimento das relações afetivas e valorização do ser humano. Além desses aspectos, buscou assegurar o tratamento prioritário às crianças e adolescentes com base na doutrina do melhor interesse.

Desse modo, no que diz respeito à infância e adolescência, a Constituição estabeleceu um marco legal ao firmar uma nova visão sobre essa temática, passando a considerar essa população como sujeitos de direitos e instituir um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A partir do novo texto constitucional, a infância e adolescência passaram a ser vistas como de caráter prioritário, tendo assegurada a proteção integral da ameaça ou violação dos seus direitos fundamentais, indistintamente de classe social.

Essa nova orientação constitucional fundamentou as bases e criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), o qual prevê a regulamentação dos direitos das crianças e adolescentes previstos na Constituição. Esse Estatuto está fundamentado no princípio de proteção integral, dos direitos fundamentais e na visão da criança e adolescente como sujeitos de direitos. É um dispositivo que articula o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente através de ações que possibilitem uma política de atendimento que garanta a plena efetivação dos direitos infantojuvenis. Nesse contexto de transformações na instituição familiar, surgiu também a luta pelo reconhecimento da família homoafetiva. Esse novo arranjo familiar, embora não esteja previsto diretamente pela Constituição Federal, encontrou amparo no princípio fundamental da isonomia presente na Carta Magna, o que favoreceu decisões no âmbito jurídico que reforçaram os novos valores referentes à concepção de família, valorizando, sobretudo, o vínculo afetivo como base da família atual.

Em 2011, foi reconhecida a união estável para casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132). Posteriormente, em 2013, o casamento civil homoafetivo foi garantido com a aprovação da resolução pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 175/2013), obrigando os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, como também converter a união estável homoafetiva em casamento.

Partindo dessas transformações, entendemos que o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, foram grandes conquistas na área do Direito de Família. Embora não exista uma legislação específica tratando da adoção por família homoafetiva, esses dois aspectos abriram espaço para a possibilidade da adoção por esses pares, uma vez que é um dos critérios exigidos nas ações de Habilitação para o cadastro de adoção. Assim, cada vez mais, vemos decisões judiciais baseadas no princípio da afetividade e da dignidade do sujeito, o que reafirma o reconhecimento da família homoparental e o direito do casal e da criança em ter uma família (LINO, 2017).

Desse modo, para compreendermos a família na atualidade, é preciso reconhecer que a concepção de família não comporta um modelo, mas sim, possibilidades diversas de arranjos familiares, tendo a afetividade como um dos princípios fundamentais que constitui as relações parentais. Esse olhar pressupõe a importância do Estado em reconhecer e assegurar de forma igualitária a proteção necessária aos diversos tipos de família existentes na nossa sociedade.

3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Na renomada obra *Manual de Direito das Famílias* (2016), a autora Maria Berenice Dias, ao se reportar à origem da família, a conceitua como um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito (DIAS, 2016).

Para a autora,

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito” (DIAS, 2016, p. 47).

Já no primeiro capítulo, Dias propõe a utilização do termo família de forma plural, enfatizando as multifacetadas formatações que o termo engloba. Na sua visão, a expressão *direito das famílias* “é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver” (*idem*, p. 49). Ela avalia ainda que vivemos em uma sociedade em constante evolução, na qual é necessária a oxigenação das leis, a fim de acompanhar as mudanças culturais e científicas, visando ao desapego da tradição legalista, moralista e opressora da lei. Na sua visão, a função do Estado de preservação da família como base da sociedade não pode se sustentar sem uma demarcação do “limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do ‘ser’ sujeito” (*Idem*, p.50).

Ao falar sobre a garantia de direitos de crianças e adolescente e doutrina da proteção integral, a autora justifica o tratamento especial dado a essa população que se encontra em fase de desenvolvimento e deve ser tratada como prioridade absoluta no âmbito do direito. Ela lembra ainda que as formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias estão dispostas na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Dentre muitos direitos estabelecidos para a infância e adolescência, está a garantia à convivência familiar, seja nas suas famílias de origens ou em famílias substitutas, através do instituto da adoção. Ao problematizar essa temática, Dias sinaliza a tendência da prática jurídica em buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família de origem. Porém, reconhece que no mais das vezes, melhor atende aos interesses dessas pessoas em desenvolvimento, a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Para a autora,

Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação, não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue” (DIAS, 2016, p. 82).

Desse modo, a autora se utiliza do termo *affectio societatis*, segundo a mesma muito utilizado no direito empresarial, para aplicá-lo ao direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas na constituição de uma nova sociedade: a família. Ou seja, “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família” (*idem*, p. 84). Ela conclui,

então, que o princípio norteador do direito das famílias na modernidade é o princípio da afetividade.

Retomando a discussão sobre família na atualidade, Dias problematiza que as mudanças na sociedade e a evolução dos costumes propiciaram a reconfiguração das relações de conjugalidade e de parentalidade. Dessa maneira, ela propõe como necessária “uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação” (*idem*, p. 232). Nessa linha de raciocínio, a autora defende a legitimidade da família homoafetiva e faz jus à proteção do Estado a essa forma de configuração familiar.

Por fim, Dias ainda aborda o instituto da adoção, tema desta pesquisa, contextualizando que historicamente sempre existiram crianças para serem adotadas e famílias que desejam realizar o sonho de terem filhos. Ela cita as mudanças na abordagem da adoção no ordenamento jurídico, desde o Código Civil de 1916 às leis que vigoram na atualidade, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (nº 8.069/1990) e Lei da Adoção (nº 12.010/2009).

A autora conceitua a adoção como modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. Utiliza-se da expressão **parentesco eletivo** para sinalizar que a adoção decorre de um ato de vontade e sustenta que

A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas (DIAS, 2016, p.819).

4 A ADOÇÃO

O instituto da adoção é previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de regulada por legislação específica, Lei 12.010/2009. Para Lino (2017), o conceito de adoção passou por diversas evoluções até chegar à compreensão atual de que o elemento essencial para sua concretização é o afeto entre os adotantes e adotado, fator preponderante na constituição dos vínculos de filiação socioafetiva.

A Constituição Federal assegurou aos filhos adotivos todos os direitos inerentes à prole biológica, não havendo nenhuma discriminação entre eles, como ocorreu no passado. A adoção visa proteger e possibilitar que crianças e adolescentes sem família ou que tenham sua família destituída do poder familiar, possam aproveitar a possibilidade de estabelecer novos vínculos

familiares, construídos a partir de laços afetivos, com as oportunidades e direitos peculiares a qualquer pessoa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, através da adoção, nos seus artigos 39 a 52. O texto deixa claro que a adoção é um meio utilizado quando se é impossível a criança e adolescente permanecer em sua família natural, segundo o artigo 39, no seu parágrafo 1º:

§1º. Adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei.

A legislação brasileira não traz em seu corpo normativo qualquer impedimento à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, não devendo tal omissão ser utilizada como impedimento à possibilidade de adoção nessa forma de família. Para que se conceda a adoção a qualquer grupamento familiar, é necessário que sejam preenchidos os requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe no seu artigo 42, que para a concessão da adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Assim, embora a legislação do nosso país não tenha estabelecido objetivamente normativas acerca da adoção de crianças e adolescentes por par homoafetivo, o Judiciário, por meio de decisões favoráveis, busca resguardar os direitos dessa formação familiar de constituir sua prole através da adoção.

Ao tratar sobre a adoção homoafetiva e os desafios dessa nova concepção familiar, Campos, Oliveira e Rabelo (2018) discorrem sobre a igualdade de direitos dos casais heterossexuais e homoafetivos no tocante à escolha pela adoção, considerando o direito à parentalidade que foi propiciado com o reconhecimento da união estável entre casais de mesmo sexo. As autoras mencionam que a possibilidade da adoção homoafetiva proporciona a ampliação de oportunidade de filiação para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Além disso, elas também citam o princípio da igualdade proposto por Bühring e Michelon (2010) como base de proteção da livre orientação sexual, lembrando os direitos e garantias constitucionais que resguardam os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças.

Compreendem por livre exercício da homoafetividade o direito de pares do mesmo sexo se apresentarem à sociedade como casal, da mesma forma que os casais heteroafetivos, sem discriminações de qualquer natureza. O artigo foca, ainda, no reconhecimento do *status* de

entidade familiar conferido pelo ordenamento jurídico atual, inserindo essas novas formas de configuração parental no Direito de Família (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

Outro ponto exposto no referido texto, diz respeito à afirmação por parte das autoras que a adoção legal por homossexuais é buscada, na maioria das vezes, de forma individual, por existir o temor da recusa, se o pedido for feito pelo casal, quando ficaria explicitada a homossexualidade. Sobre esse aspecto, compreendemos que a temática da nossa pesquisa contribui para a desconstrução do argumento, na medida em que propõe justamente o contrário, dar visibilidade aos casais homoafetivos que buscam a adoção como forma legítima de ter respeitado o direito à filiação socioafetiva.

Por fim, é de relevância a citação das autoras, como de grande avanço para a adoção por casais homoafetivos, a mudança do padrão da certidão de nascimento do tradicional “pai e mãe” para o termo “filiação”, em 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça. Elas enfatizam que essa mudança possibilitou o registro de crianças por casais do mesmo sexo, garantindo ao filho todos os direitos sucessórios e patrimoniais, inclusive em caso de separação ou morte de um deles (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018).

5 OBJETIVO GERAL

Retornamos então, ao objetivo geral desta pesquisa, que é contextualizar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, dando visibilidade à presença desses casais nas ações de habilitação para adoção.

No exercício profissional junto à 16ª Vara Cível da Infância e Juventude de Aracaju, observamos que nos últimos anos a demanda pela adoção tem tido considerável aumento, tanto por casais como por solteiros que buscam a constituição de família com filhos através da adoção legal. Especificamente no que se refere aos casais homoafetivos, com a possibilidade jurídica da adoção a partir do reconhecimento da união estável e casamento civil, identificamos nos últimos anos uma demanda desses casais que buscam se inscrever no cadastro de adoção da referida Vara.

Pretendemos, assim, dar visibilidade à família homoafetiva no âmbito do Judiciário, mesmo reconhecendo que por mais que possa ser minoria com relação a outras formas de família, a busca pela adoção homoparental vem ganhando maior representatividade nos últimos anos, conforme será visualizado no decorrer do levantamento de dados da pesquisa.

Desse modo, nosso objeto de estudo compreenderá a análise das fichas de cadastro de adoção entre os anos de 2016 a 2018, visando mapear a demanda de casais homoafetivos que

pleitearam a ação de Habilitação para adoção na comarca de Aracaju/SE, como também, o perfil inicial da criança pretendida por estes pares.

6 REQUISITOS PARA PLEITEAR A AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO EM ARACAJU/SERGIPE

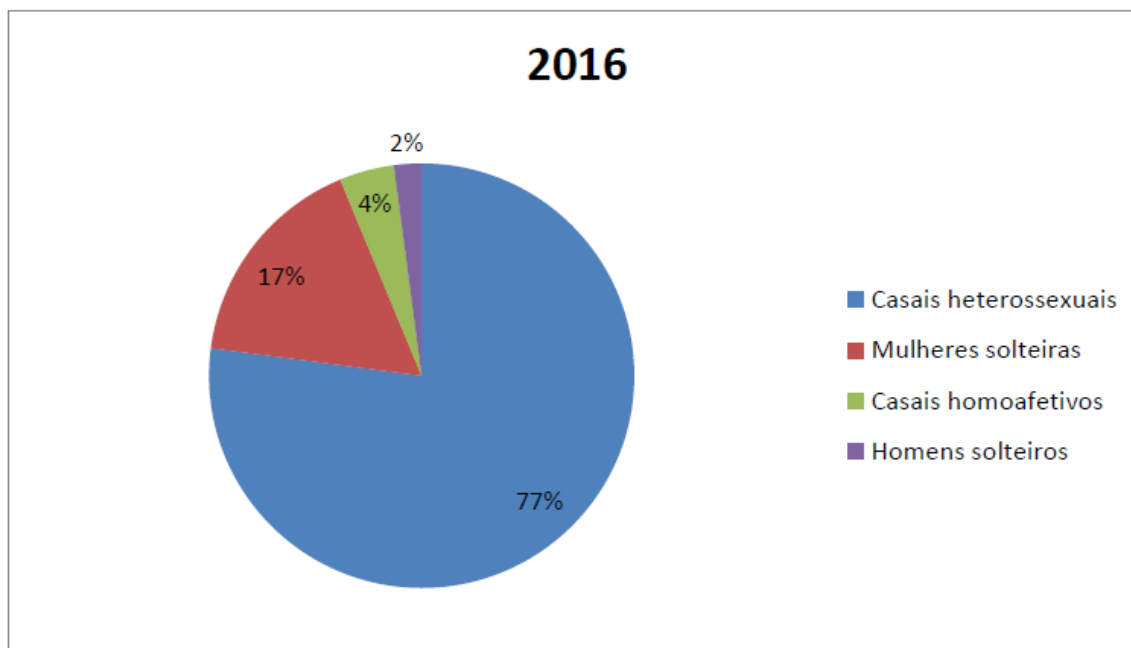
Em Aracaju, a 16ª Vara da Infância e Juventude é responsável pelas ações de habilitação para adoção, Perda do Poder Familiar, Aplicação de Medidas Protetivas, Guarda envolvendo situação de risco, Adoção, dentre outras referentes à população infantojuvenil considerada em situação de risco.

No caso das Habilitações para adoção, qualquer pessoa ou casal que tenha interesse em se inscrever no cadastro de adoção deve preencher um modelo de requerimento, o qual é fornecido pelo NUTEC (Núcleo Técnico), setor composto por profissionais da Psicologia e Serviço Social, ou pode ser encontrado no site do TJSE ou na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

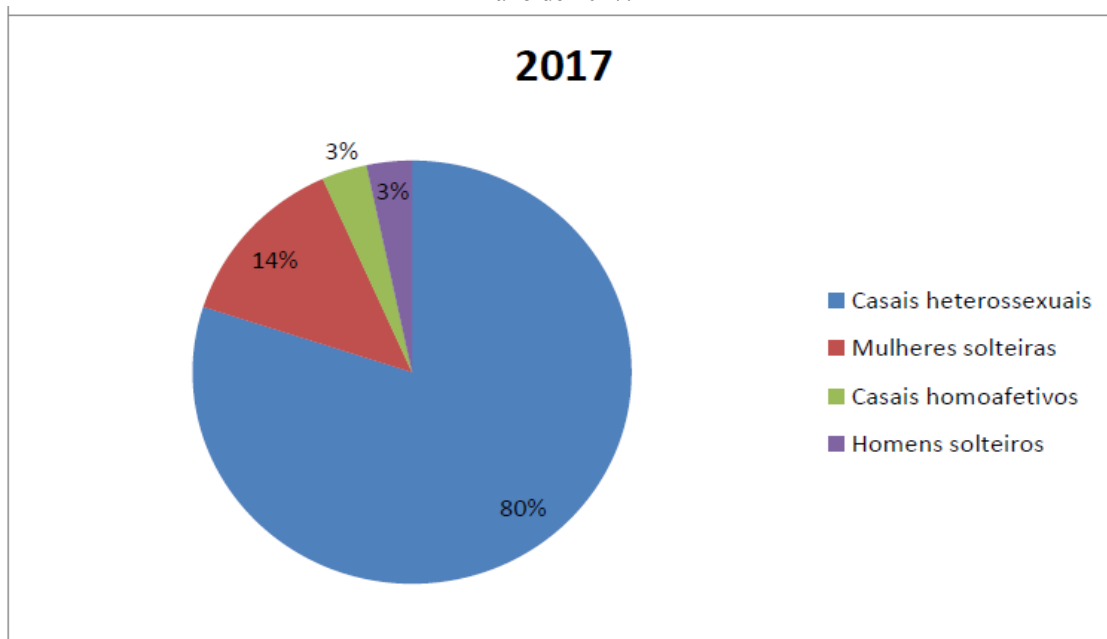
Em Aracaju, somente podem iniciar o processo de habilitação para adoção as pessoas que residem nessa comarca. Com posse da documentação exigida e requerimento devidamente preenchido, o(s) pretendente(s) vai(ão) ao setor de atendimento para protocolar a ação de Habilitação para adoção. Posteriormente, serão convocados para participar do curso de preparação para adoção, previsto na lei e ofertado pelo próprio Tribunal de Justiça, como também passarão por entrevistas com psicólogo e assistente social, lotados no NUTEC (núcleo técnico). Após cumpridos os procedimentos técnicos necessários, a equipe elaborará um relatório que será juntado ao requerimento que gerou um processo na Vara. Cumpridas essas etapas, o Ministério Público manifestar-se-á sobre o pedido e, no final, o(a) juiz(a) sentenciará o deferimento ou não da ação. Em caso positivo, o(s) pretendente(s) passam a fazer parte da fila de espera da Vara, como também podem ser inseridos no cadastro nacional de adoção em alguns Estados ou em todo território nacional, conforme optaram no requerimento.

7 DADOS DA PESQUISA

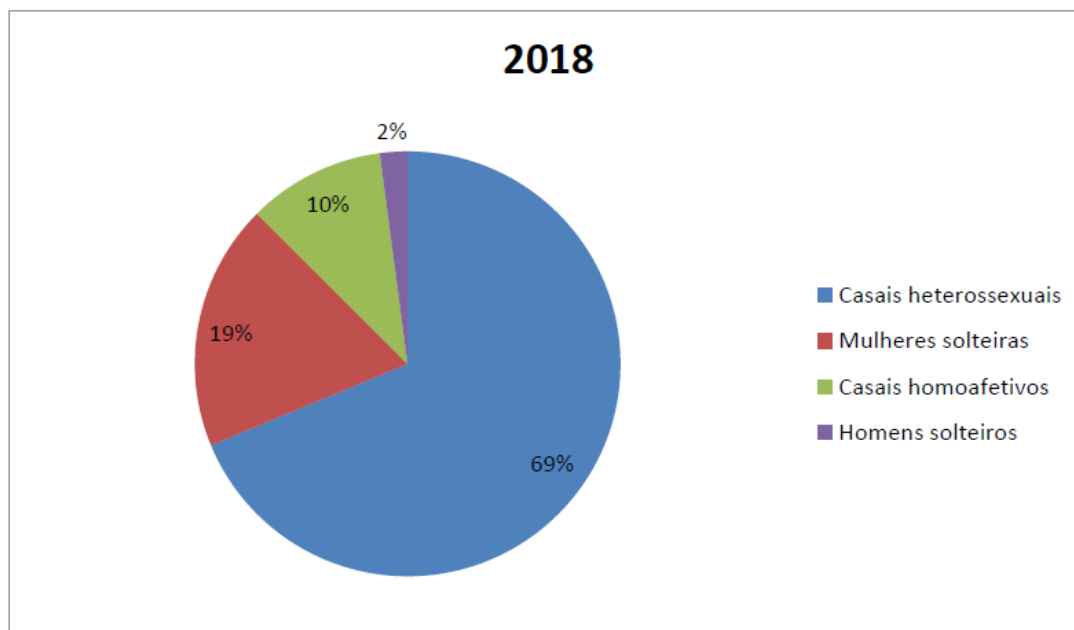
Quadro 1 - Ações de Habilitação para adoção na 16ª Vara Cível da Infância e Juventude de Aracaju no ano de 2016.



Quadro 2 - Ações de Habilitação para adoção na 16ª Vara Cível da Infância e Juventude de Aracaju no ano de 2017.



Quadro 3 - Ações de Habilitação para adoção na 16ª Vara Cível da Infância e Juventude de Aracaju no ano de 2018.



Gráficos 1, 2 e 3: Elaboração própria

Quantidade de habilitações para adoção por casais homoafetivos

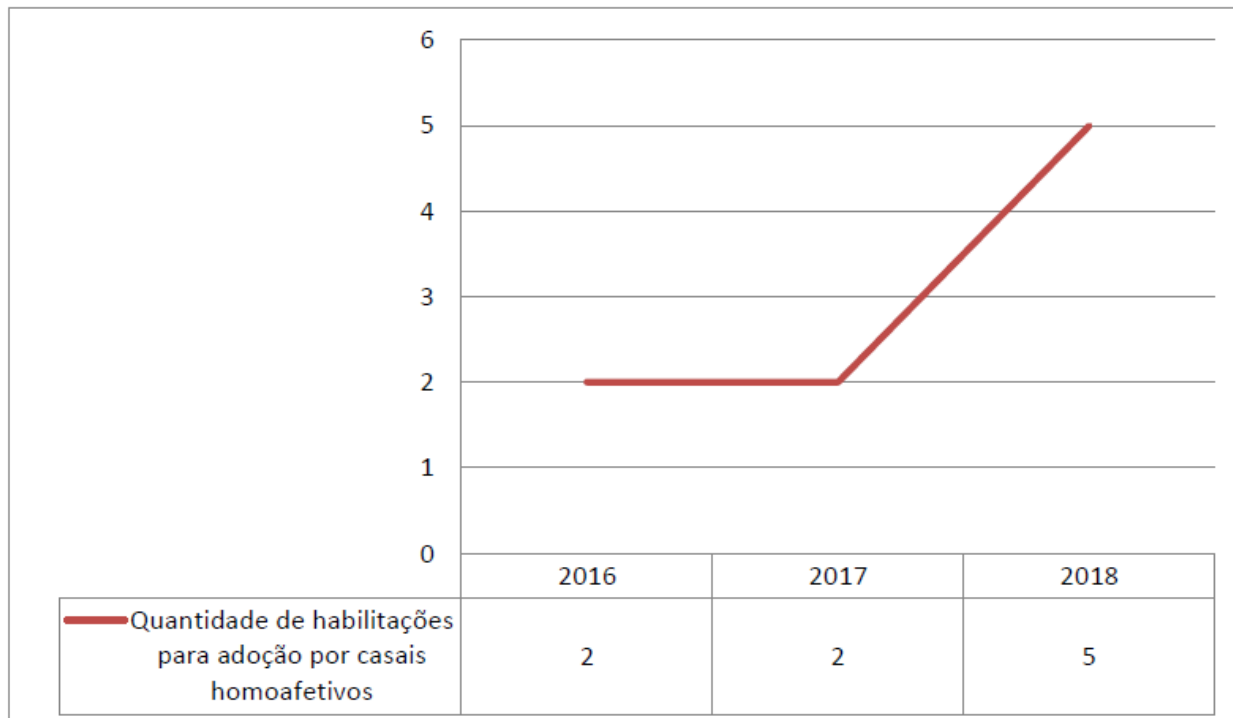


Gráfico 4: Elaboração própria

Perfil inicial das crianças escolhido pelos casais homoafetivos

| 2016 | SEXO | FAIXA ETÁRIA | ETNIA |
|-------------|-------------|---------------------|---------------|
| Casal 1 | Feminino | 0 a 60 meses | Parda e negra |
| Casal 2 | Indiferente | 0 a 18 meses | Indiferente |

| 2017 | SEXO | FAIXA ETÁRIA | ETNIA |
|-------------|-------------|---------------------------|--------------|
| Casal 1 | Indiferente | 1 ano a 6 anos e 11 meses | Indiferente |
| Casal 2 | Indiferente | 24 a 61 meses | Indiferente |

| 2018 | SEXO | FAIXA ETÁRIA | ETNIA |
|-------------|-------------|-----------------------|--------------|
| Casal 1 | Indiferente | 0 a 4 anos e 6 meses | Indiferente |
| Casal 2 | Indiferente | 0 a 3 anos | Indiferente |
| Casal 3 | Indiferente | 0 a 4 anos | Indiferente |
| Casal 4 | Indiferente | 4 a 7 anos | Indiferente |
| Casal 5 | Feminino | 0 a 3 anos e 11 meses | Indiferente |

Tabelas 1, 2 e 3: Elaboração própria

8 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados das Tabelas 1, 2 e 3 especificam os percentuais dos requerimentos de habilitação para adoção, correspondentes a casais e pessoas solteiras. Em 2016, do total de 49 requerimentos para habilitação, dois correspondem a casais homoafetivos, composto por mulheres. Em 2017, obtivemos um total de 60 requerimentos, sendo encontrado dois casais homoafetivos formados por homens. Já em 2018, do total de 48 ações, visualizamos um considerável aumento com relação a casais homoafetivos, sendo a representatividade de cinco casais, dois compostos por homens e três por mulheres.

Os dados das citadas tabelas apontam que, apesar de o percentual de casais homoafetivos ter reduzido de 2016 para 2017, a quantidade numérica foi a mesma (de dois casais). Apenas em 2018 houve casais homoafetivos de ambos os gêneros (casais gays e casais lésbicos). Em 2016 foram apenas mulheres e em 2017 apenas homens. Observamos também que no recorte de três anos encontramos 9 casais homoafetivos e, apesar de ainda representar um percentual pequeno, houve um aumento significativo entre os anos de 2017 e 2018 (o número de casais homoafetivos que buscaram a habilitação mais que dobrou: passou de 2 para 5).

Um outro dado que se destaca é a quantidade de pessoas solteiras que buscaram o cadastro de habilitação para adoção nos anos estudados. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 42, enuncia que “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”, estabelecendo que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Entre os achados da pesquisa, ficou evidenciado o número de pessoas solteiras do sexo feminino nas ações de habilitação para adoção. Esse dado pode estar relacionado à independência da mulher na sociedade atual, tanto no aspecto econômico, como na concepção de família, na medida em que a mulher tem concebido cada vez mais seu desejo de ser mãe como projeto pessoal, independente de um parceiro. Além disso, percebemos também uma maior aceitação da família monoparental, reconhecida pela legislação.

No que se refere ao perfil inicial da criança pretendida por famílias homoafetivas, evidenciamos que a maior parte dos casais foram indiferentes quanto à etnia (aproximadamente 88,88%) e sexo (aproximadamente 77,77%). Outro dado interessante diz respeito à idade média da criança pretendida por estes casais, sendo notório o fato da maioria ter escolhido criança até quatro anos de idade, em alguns casos ampliando até os seis e sete anos. Essa faixa etária se mostra ampla, considerando a realidade da adoção no cenário nacional e especificamente na comarca de Aracaju/SE, onde prevalece uma demanda geral por crianças de até dois anos de idade.

A partir dos dados avaliados, foi possível visualizarmos a representatividade dos casais homoafetivos nas ações de habilitação para adoção da Vara da infância e Juventude da comarca de Aracaju/SE. Conforme sinalizamos, ainda que em termos quantitativos essa representação esteja diferenciada com relação aos casais heterossexuais, os dados apontam a possibilidade real da escolha pela adoção para as famílias homoafetivas e o quanto essa temática vem sendo tratada cada vez mais de forma naturalizada no âmbito jurídico, mesmo diante da inexistência, até o momento, de dispositivo de lei que regulamente a adoção nessa nova configuração familiar.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, procurou-se desmistificar a ideia de um conceito único de família ao considerarmos as diversas transformações ocorridas nessa instituição, as quais possibilitaram a visibilidade e aceitação dos novos arranjos familiares tendo como referência o princípio da afetividade nas relações.

Abordamos aspectos importantes ao traçarmos a visão da família na atualidade do ponto de vista jurídico e social, fato que abriu espaço para o reconhecimento de novas formas de família na contemporaneidade, incluindo a união homoafetiva, objeto da nossa pesquisa. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a legalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, decretou algumas garantias e direitos a essa entidade familiar. A consolidação dessa conquista possibilitou que os casais homoafetivos possam se inscrever para adotar uma criança, tendo em vista que a união estável é um pré-requisito para esta finalidade.

Desse modo, a adoção por famílias homoafetivas surge como possibilidade jurídica e, embora ainda não exista uma legislação específica sobre esse tema, as decisões judiciais favoráveis vêm fortalecendo e dando visibilidade a essa forma legítima de constituição da família com filhos.

Assim, foi possível observar a representatividade desses casais nas ações analisadas, mostrando que a adoção é uma possibilidade real. Vimos ainda que as transformações na família parecem ter trazido respaldo também para pessoas solteiras que desejam constituir laços de filiação, tendo sido observado o crescente número de mulheres solteiras na amostra estudada que buscam realizar o projeto da maternidade socioafetiva.

Quando se fala em uma possível adoção de criança ou adolescente por um casal homoafetivo nota-se, ainda, tamanha complexidade no assunto por não existir um conceito uniforme do que vem a formar a composição da família. Há ainda muitos desafios a serem superados no âmbito social e jurídico para a aceitação e respeito a esse novo conceito de família. Focar no direito da criança em ser acolhida em uma família, independente de ser nos moldes tradicionais ou nos novos arranjos respaldados pela Constituição, é fazer prevalecer o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente, priorizando o direito à convivência familiar.

Como desdobramento desta pesquisa, consideramos importante a continuidade da análise sobre o tema em virtude da sua importância na sociedade atual, onde convivem diversas formas de configurações familiares, devendo ser vista com respeito essa diversidade. Assim, avaliamos a possibilidade de pesquisas subsequentes que enfoquem na etapa posterior, no pós-adoção, quando os casais homoafetivos já tenham concretizado a adoção pretendida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069/1990.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar.** [online], 2018.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+Daniela%20Mara%20Silva%20Campos,%20Ana%20Aparecida%20de%20Oliveira%20e%20Raquel%20Santana%20Rabelo>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. em e-book, baseada na 11ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJSE – Juiz reconhece união estável homoafetiva.** [online], 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2246146/tjse-juiz-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva?ref=serp>.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. **Adoção por casais homoafetivos: um direito do casal.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 27 maio 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** Editora Saraiva, 2011.

| |
|---|
| Recebido/Received: 09/11/2020 Aceito/Accepted: 23/03/2021 Publicado/Published: 29/03/2021 |
|---|